



**Exmo. Senhor Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares**

Of. n.º 116/8ª – CECJD/2020

29-04-2021

Assunto: Petição n.º 218/XIV/2.ª – Reiteração do ofício n.º 88 de 7 de abril de 2021 - Pedido de informação

Encontra-se em apreciação na Comissão Parlamentar de Educação, Ciência, Juventude e Desporto a [Petição n.º 218/XIV/2.ª](#) - da iniciativa do Sindicato Nacional do Ensino Superior – “Para que a Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) respeite e cumpra as leis nos concursos de projetos de IC&DT e Estímulo ao Emprego Científico Individual - 4.ª Edição”.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 17.º, conjugado com o artigo 20.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#), venho **solicitar** a Vossa Excelência que **diligencie junto do Gabinete do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Gabinete da Fundação para a Ciência e a Tecnologia** para que se pronuncie sobre o respetivo conteúdo no prazo abaixo referido.

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 20.º da citada Lei, transcrevem-se as normas seguintes:

1 - N.º 4 do artigo 20.º -

“O cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias”;

2 – Artigo 23.º -

“1-- Não é admitida a recusa injustificada de depoimento ou o não cumprimento das demais diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º¹, sem prejuízo da possibilidade de

¹ N.º 1 do artigo 20.º - “A comissão parlamentar, durante o exame e instrução, pode ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

prestação de depoimento por escrito pelas entidades que gozam dessa prerrogativa processual.

2 - Sem prejuízo da alteração da data da convocação por imperiosa necessidade de serviço, os trabalhadores em funções públicas e agentes do Estado e de outras entidades públicas incorrem em responsabilidade disciplinar por incumprimento dos deveres referidos no número anterior.

3 - A violação dos deveres referidos no n.º 1 por titulares de cargos públicos, uma vez advertidos de que se encontram em situação de incumprimento, constitui crime de desobediência.

4 - A falta de comparência injustificada por parte dos peticionários pode ter como consequência o arquivamento do respetivo processo, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior.”

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Firmino Marques)